



**Ref: PA 15/2013**

**MPRJ 2013.00077274**

**Crianças/ adolescentes: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]**

**PROMOÇÃO DE AROUVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 2013 com o escopo de apurar possível situação de risco envolvendo os filhos da Sra. [REDACTED] decorrente de negligência e abandono material.

No Volume I do referido procedimento constam informações sobre a situação de vulnerabilidade do núcleo familiar. À fl. 35 e seguintes consta estudo técnico realizado à época pela equipe do MPRJ já indicando a necessidade de que o núcleo familiar fosse contemplado com políticas públicas assistenciais, de saúde e de habitação.

Desta feita, diversas diligências foram realizadas ao longo dos dez anos de acompanhamento do núcleo familiar, com articulação com o Conselho Tutelar, CRAS da localidade, Secretaria Municipal de Saúde, Educação e outros equipamentos da rede de proteção.

À fl. 152 e seguintes consta novo relatório elaborado pela equipe técnica do MP, datado de 2016, indicativo de contexto de violência doméstica sofrido pela genitora dos infantes. No referido estudo há menção de que companheiro [REDACTED] pratica violência física e psicológica em desfavor da genitora, na presença das crianças, tendo sido sugerido o encaminhamento do agressor à equipamento de saúde mental (diante da constatação de uso abusivo de drogas e álcool), bem como a genitora ao CREAS.

No Volume II dos autos constam outras diversas diligências realizadas em prol do núcleo familiar, o qual conta com acompanhamento contínuo da rede de proteção, visando o fortalecimento de vínculos e promoção dos direitos das crianças/adolescentes. À fl. 340/341 consta informação da Saúde Mental, datada de 2019, informando que ao núcleo

familiar é acompanhado pelo Núcleo de Apoio à Saúde da Família e que a genitora é atendida no CAPS AD em razão da dependência de álcool, não tendo sido constatada à época demanda de CAPSi aos infantes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

No Volume III dos autos consta relatório do CRAS Califórnia, datado de março de 2022, informando que o núcleo familiar é acompanhado pela rede socioassistencial e de proteção do município e que a genitora, Sra. [REDACTED], estaria se separando do companheiro [REDACTED] em razão do contexto de violência doméstica a qual está submetida.

Relatório do Conselho Tutelar à fl. 429, datado de junho de 2022, informando que a genitora não teria condições de cuidar dos filhos e que a família extensa estava sendo acionada para prover os cuidados com os infantes. No referido documento também há informação de que o adolescente [REDACTED] teria sido apreendido por envolvimento no tráfico de drogas da localidade.

Promoção ministerial saneadora do feito à fl. 431/432 (Volume III) com diligências visando apurar a situação dos filhos da Sra. [REDACTED] e da regularização da guarda pela família extensa.

Informação do Conselho Tutelar, datada de outubro de 2022, relatando que as crianças/adolescentes estariam com os direitos violados, tendo sido aplicada a medida protetiva de acolhimento institucional (autos 0802994-76.2022.8.19.0006). Complementando a informação de situação de risco, fora encaminhada peça de informação pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal dando conta do deferimento de medida protetiva em favor da genitora das crianças/adolescentes em razão de novas agressões por parte do Sr. [REDACTED], tendo havido requerimento de prisão preventiva.

Cópia da Representação Administrativa ajuizada por este órgão de execução em face de [REDACTED] e [REDACTED], acostada no Volume III dos autos (autuada sob o n. 0803249- 34.2022.8.19.0006).

Ata de audiência realizada dia 07/12/2022 ocasião em que as crianças/adolescentes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram reintegradas a família extensa id. 0028.

Ata da audiência realizada no dia 16/2/2023 ocasião em que os adolescentes [REDACTED] e [REDACTED] foram reintegrados à irmã [REDACTED].

É o breve relatório. Passa o MP a se manifestar.

Conforme se verifica da leitura atenta dos autos, o núcleo familiar é acompanhado de longa data pela rede de proteção do município de Barra do Piraí, tendo ocorrido articulações e atendimentos por diversos equipamentos municipais, sobretudo assistência social, saúde e educação, além do acompanhamento contínuo pelo Conselho Tutelar local.

Em que pese as inúmeras medidas de proteção, os genitores dos infantes não empreendem esforços para alterar o contexto de vulnerabilidade, violência e negligência em que vivem, tendo sido necessária a medida de acolhimento institucional das crianças/adolescentes, fato este que ensejou também o ajuizamento de representação por infração administrativa em face de [REDACTED] e [REDACTED].

Após a aplicação da medida protetiva extrema, a família extensa se articulou para receber a guarda dos filhos de [REDACTED], dando o apoio material e emocional necessário ao desenvolvimento das crianças/adolescentes, conforme se verifica dos estudos realizados nos autos de acolhimento institucional e das decisões judiciais revogando a medida de acolhimento institucional e concedendo a guarda dos infantes aos familiares.

Desta feita, entende o Ministério Público que não se faz necessário o prosseguimento do feito, eis que cessada a situação de risco em que estavam submetidos as crianças/adolescentes do referido núcleo familiar, sendo certo que o acompanhamento do núcleo familiar poderá ser realizado por intermédio dos processos judiciais supramencionados. Assim, promovo o **ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo, na forma do art. 36 da Res. GPGJ nº 2.227/2018.

Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao referido colegiado, para homologação, os quais deverão ser arquivados na Secretaria desta Promotoria de Justiça.

Não há necessidade de ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, pois se trata de Procedimento Administrativo instaurado com fulcro no art. 32, inciso III, da Res. GPGJ nº 2.227/2018, *ex vi* do art. 37 da mesma norma.

Tendo em vista se tratar de notícia encaminhada em face do dever de ofício, deixo de cientificar o comunicante, com base no § 2º do art. 13 da Res. CNMP nº 174/2017 e no § 4º do art. 6º da Res. GPGJ nº 2.227/18.

Havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Não havendo interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça, conforme dispõem o art. 13, § 4º, da Res. CNMP nº 174/17 e o art. 9º da Res. GPGJ nº 2.227/18.

Barra do Pirai, 24 de fevereiro de 2023.

**Flávia da Silva Marcondes**  
*Promotor de Justiça*  
Mat. 4338

FLAVIA DA  
SILVA  
MARCONDES:  
28780282873

Assinado de forma digital por  
FLAVIA DA SILVA  
MARCONDES:28780282873  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC  
SOLITI, Multisig v5,  
ou=3854111000188,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=FLAVIA DA SILVA,  
MARCONDES:28780282873  
Data: 2023.02.24 15:17:36  
+03'00'